COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 201, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 74, DE 2025, que Institui o Programa Municipal Empresa Promotora da Saúde Mental no Município de Cascavel - PR e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereadores Hudson Moreschi/PODEMOS e Bia Alcântara/PT
RELATOR: Vereador Everton Guimarães/PMB
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 74, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o inciso IV ao art. 2º, bem como o inciso V ao Art. 7º, do Projeto de Lei Ordinária n.º 78, de 2025.

Com a proposição legislativa, tem por finalidade ampliar o alcance do Programa Municipal Empresa Promotora da Saúde Mental, garantindo a inclusão de estagiários, aprendizes e jovens trabalhadores entre os beneficiários das ações previstas. A proposta acrescenta dispositivos que determinam a promoção de ações específicas voltadas à saúde mental da juventude trabalhadora, em consonância com o Estatuto da Juventude, reforçando a responsabilidade social das empresas e assegurando ambientes laborais mais saudáveis, inclusivos e protetivos para aqueles em início de carreira.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, redigida sob a forma de emenda aditiva, está devidamente autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, sendo ela definida como aquela que "(...) deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos alíneas ou itens do projeto".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, adicionando-se novo objetivo ao Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 74, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 74, de 2025.

É o parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro